

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2020

Altera a alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.264, de 2020, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe a alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, de modo a excetuar as farmácias do grupo de empresas tributadas pela prestação de serviços em geral com o percentual de 32% aplicado sobre a receita bruta auferida mensalmente para compor a base de cálculo do imposto.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.249/1995 fixa o percentual de 8% (lucro presumido), aplicado sobre a receita bruta mensal, para a obtenção da base de cálculo do imposto sobre a renda dos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imangenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Aduz que a referida lei deixa claro, nessa excepcionalidade, o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados por empresas que atuam na área de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212077680500>



assistência à saúde sujeitas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O proponente acrescenta que a Lei nº 13.021/2014 define a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual, sendo indiscutível a essencialidade dessas atividades, a exemplo daquelas já previstas na Lei nº 9.249/95. A autorização, em virtude da ampliação dos meios de combate à covid-19, para que as farmácias prestem serviços de aplicação de vacinas, de testes de triagem da covid-19 e aferição de temperatura corporal e pressão arterial sistêmica demonstraria, segundo o autor, a importância das farmácias, o que ensejaria um tratamento fiscal adequado.

O autor ainda esclarece que a proposta não trata de renúncia fiscal e não altera o tratamento tributário aplicável às farmácias atualmente, pois a ideia é que os novos serviços incorporados nas atribuições desses estabelecimentos, não ensejem a mudança de faixa de alíquotas. Isso porque as farmácias, hoje, são classificadas como revendedoras de produtos e por isso já recolhem com as bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). O proponente alega que, ao passarem citados estabelecimentos a realizarem a prestação de serviços, poderiam ser enquadrados no dispositivo que prevê alíquota de 32%, o que seria injusto.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No âmbito desta CSSF, durante o decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a enquadrar as farmácias nas exceções de serviços previstas na alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo



* C D 2 1 2 0 7 7 6 8 0 5 0 0 *

15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata de percentual diferenciado para a definição da base de cálculo do imposto sobre a renda dos prestadores de serviços em geral. A esta Comissão cabe a avaliação do mérito da sugestão para o direito à saúde.

Como visto no Relatório precedente a este Voto, a ideia da proposta é evitar a mudança de alíquota utilizada para a obtenção da base de cálculo do imposto sobre a renda a ser recolhido pelas farmácias, que poderia ocorrer com a realização de serviços de aplicação de vacinas, exames diagnósticos para detecção da covid-19 e aferição de temperatura e pressão arterial. As farmácias são classificadas como revendedoras de produtos para os efeitos de tributação e devem observar o art. 15 da Lei n.º 9249/95 para obter a base de cálculo do imposto sobre a renda, exceto os estabelecimentos enquadrados no SIMPLES.

De acordo com esse dispositivo, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita tributária auferida mensalmente para definir a base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o §1º, inciso III, do referido artigo, aumenta para 32% o percentual citado para as atividades de prestação de serviços em geral, mas excetua dessa majoração alguns serviços da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, como serviços hospitalares, de diagnóstico, de terapia, patologia e medicina de imagem e análises clínicas e patológicas, não fazendo exceção às farmácias. O receio do autor, a nosso ver procedente, é de que, a prestação de serviços de aplicação de vacinas e testagem para a covid-19, feitas pelas farmácias, alterem o regime de tributação desses estabelecimentos e majorem a carga tributária.

Obviamente que os aumentos de custos suportados por estabelecimentos comerciais são repassados aos preços de seus produtos para a recomposição do equilíbrio dos lucros. Assim, o impacto da elevação de tributação pode acarretar no aumento dos preços de produtos essenciais na prevenção, recuperação e manutenção da saúde da população, o que levaria ao aumento nas restrições de acesso aos bens e serviços essenciais à garantia do direito à saúde, algo indesejável em um cenário de normalidade e bem pior quando a sociedade enfrenta uma pandemia, que já causou a centenas de milhares de brasileiros.



CD212077680500*

Dessa forma, considero que a iniciativa do nobre Deputado Jerônimo Goergen é meritória para o direito à saúde e para o sistema de saúde brasileiro, razão que recomenda o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.264, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212077680500>



* C D 2 1 2 0 7 7 6 8 0 5 0 0 *